



**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito**

Pedro Henrique Silva Pereira

**DIREITOS HUMANOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE
O TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS
PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM
OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO.**

Brasília
2015

PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA

**DIREITOS HUMANOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE
O TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS
PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM
OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

**Brasília
2015**

PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA

DIREITOS HUMANOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOBRE O TRATADO DE MARRAQUECHE PARA FACILITAR O ACESSO A OBRAS PUBLICADAS ÀS PESSOAS CEGAS, COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU COM OUTRAS DIFICULDADES PARA TER ACESSO AO TEXTO IMPRESSO.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de aprovação:

Conceito:

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)
Universidade de Brasília – UnB

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes (Membro)
Universidade de Brasília – UnB

Ana Luísa Coelho Moreira (Membro)
Especialista em Elaboração, Gestão e Avaliação de Projetos Sociais pela
Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG

Brasília
Dezembro de 2015

Fazei justiça ao pobre e ao órfão; justificai o aflito e o necessitado. Salmos 82:3

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, de quem dependo. Tudo vem de Ti, Senhor, e nós apenas te damos o que vem das tuas mãos.

Aos meus pais, irmãos, amigos e namorada, que, amiúde, abdicam de minha presença em favor dos meus sonhos.

À Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) por ter sido um ambiente de excelência que tão positivamente impactou minhas ainda propedêuticas impressões do mundo. Em especial, agradeço à Profa. Dra. Inez Lopes, que gentilmente aceitou orientar-me nesse trabalho, reiterando sua postura habitual de compromisso e dedicação às atividades que lhe são propostas. Agradeço, igualmente, aos membros da Banca, Dr. Othon de Azevedo Lopes e Ana Luísa Coelho Moreira, que prontamente aceitaram ao convite para compor a banca.

RESUMO

Entre diversos direitos assegurados às pessoas com deficiência, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura o direito à participação na vida cultural. A Convenção reconhece a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso pode ser um instrumento relevante para a garantia daquele direito às pessoas com deficiência. Tendo em vista o potencial conflito entre normas de propriedade intelectual e normas de proteção aos direitos humanos, cumpre analisar o diálogo entre os regimes de propriedade intelectual e de direitos humanos estabelecido pelo Tratado de Marraqueche.

Palavras-chaves: Tratado de Marraqueche. Direitos humanos. Propriedade Intelectual. Direito à participação na vida cultural. Acessibilidade.

ABSTRACT

Among many rights guaranteed to persons with disabilities, the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities guarantees the right to participation in cultural life. The Convention recognizes the importance of accessibility to the physical, social, economic and cultural means, to health, to education and to information and communication, in enabling persons with disabilities to fully enjoy all human rights and fundamental freedoms. The Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired or Otherwise Print Disabled can be an important tool for ensuring that right to people with disabilities. Considering the potential conflict between intellectual property norms and standards of protection of human rights, we must analyze the dialogue established by the Marrakesh Treaty between both regimes.

Key-words: Marrakesh Treaty. Human Rights. Intellectual Property. Participation in cultural life. Accessibility.

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo I Direitos Humanos e Propriedade Intelectual	11
1.1 A perspectiva de isolamento e a interface possível entre Direitos Humanos e Propriedade Intelectual	11
1.2. A Relevância das instituições e regimes internacionais para a garantia de direitos no mundo contemporâneo	17
Capítulo II -O sistema Internacional de Direitos Humanos e De Propriedade Intelectual	24
2.1 O Sistema Internacional de Direitos Humanos: O Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas e os Mecanismos para Proteção de Direitos Humanos no âmbito da ONU	24
2.2 O Sistema Internacional de Propriedade Intelectual: Propriedade Intelectual no contexto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e da Organização Mundial do Comércio (WIPO, GATT e TRIPS)	32
Capítulo III Direitos de Propriedade Intelectual e o direito de acesso a bens culturais	44
3.1 O direito de acesso a bens culturais na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência-CDPD	44
3.2 Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso às obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades para acessar a textos impressos	46
Conclusão	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

Introdução

Por muito tempo a interseção entre as normas de propriedade intelectual e os direitos humanos foi ignorada pela comunidade internacional. Ambos os regimes tenderam a ser vistos de forma isolada e, em geral, conflitante. O isolamento entre os regimes baseou-se, principalmente, na perspectiva de que uma proteção intelectual forte contribui para o enfraquecimento de diversas obrigações relativas a direitos humanos, principalmente na seara dos direitos econômicos, sociais e culturais, já que o regime de propriedade intelectual teria por finalidade explícita garantir a restrição do acesso ao bem criado.

Em contrapartida à perspectiva de isolamento entre os regimes, a perspectiva de interseção entre ambos admite que as normas de propriedade intelectual são fundamentais para garantir incentivos suficientes para a criação e a inovação, sem os quais não haveria produção autoral e, conseqüentemente, não se poderiam garantir direitos humanos referentes ao acesso a bens culturais que nem mesmo chegariam a ser produzidos em virtude da ausência de incentivos. Além disso, sob essa perspectiva, a proteção aos direitos autorais configura-se também como um direito humano a ser garantido. Se por um lado as normas de propriedade intelectual podem restringir o usufruto de direitos humanos, como o acesso à cultura e, em alguma medida, a liberdade de expressão, por outro lado, o direito das pessoas à proteção e apropriação dos benefícios de suas criações deve ser visto como um direito humano.

Tendo esse cenário em mente, este trabalho terá por finalidade investigar ambas as perspectivas no intuito de observar a evolução do debate sobre o tema e abordar as contribuições das instituições e regimes internacionais para a garantia de direitos no mundo contemporâneo sob a perspectiva do liberal institucionalismo. Em seguida,

serão apresentados os principais elementos que integram os regimes internacionais de proteção intelectual e de proteção aos direitos humanos.

Sob o marco teórico do liberal-institucionalismo, analisar-se-á o diálogo entre os regimes estabelecido pelo Tratado de Marraqueche Para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso. Serão, igualmente, investigados os elementos no texto do Tratado que permitam conclusões acerca do potencial de sua contribuição para a efetivação do direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conforme assegurado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para o alcance dos objetivos do presente estudo, será feita a revisão bibliográfica com a finalidade de que a observação e descrição dos sistemas internacionais de propriedade intelectual e de direitos humanos possam viabilizar um panorama sobre ambos os regimes e, igualmente, a partir da observação do texto do Tratado de Marraqueche se possa analisar a interação que o referido instrumento estabelece entre os regimes. Assim, por meio de procedimentos de análise histórica da evolução de ambos os regimes e da interface entre eles, será possível, com o apoio de procedimento comparativo, analisar o diálogo estabelecido entre tais regimes pelo Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso.

Capítulo I Direitos Humanos e Propriedade Intelectual

1.1 A perspectiva de isolamento e a interface possível entre Direitos Humanos e Propriedade Intelectual

Historicamente, direitos humanos e propriedade intelectual são temas que tem sido tratados de forma isolada e, por vezes, conflitante. A perspectiva de isolamento entre os temas baseia-se principalmente no entendimento de que uma proteção intelectual forte contribui para o enfraquecimento de diversas obrigações relativas a direitos humanos, principalmente na seara dos direitos econômicos, sociais e culturais na medida em que as normas de propriedade intelectual garantem a restrição do acesso ao bem criado (HELFER, p. 47, 2003). Em contrapartida, a perspectiva de interseção entre direitos humanos e propriedade intelectual ampara-se na premissa de que as normas de propriedade intelectual são fundamentais para garantir incentivos suficientes para a criação e a inovação, sem os quais não haveria produção autoral e, conseqüentemente, inexistiria acesso a tal produção.

De acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual-OMPI, a propriedade intelectual refere-se às criações da mente, tais como as invenções, obras literárias e artísticas; desenhos e símbolos, nomes e imagens usados no comércio¹. As normas de propriedade intelectual tem por finalidade garantir ao criador o direito de apropriar-se ou de dispor com exclusividade dos benefícios oriundos de seus trabalhos, garantindo, assim incentivos à criação e à inovação.

Já os direitos humanos são definidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos², direitos humanos podem ser definidos como direitos

¹Disponível em: <<http://www.wipo.int/about-ip/en/>>, acesso em 19 nov/2015, as 23h57.

²Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>, acesso em 19 nov/2015, as 00h02.

inerentes a todos os seres humanos, independente de qualquer outro critério, seja nacionalidade, lugar de residência, gênero, origem étnica, cor, religião, etc. Todo ser humano é visto, portanto, como sujeito de um rol essencial de direitos que são “inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis”.

No período que seguiu a Segunda Guerra Mundial, as preocupações na seara dos direitos humanos se estruturaram no sentido da busca por normas, mecanismos internacionais de monitoramento e implementação de direitos e garantias fundamentais no arcabouço jurídico nacional dos diferentes países³. O processo de evolução da proteção aos direitos humanos a partir daquele período resultou na sua divisão em categorias que incluíam normas para punição de condutas lesivas, direitos políticos e civis e direitos econômicos, sociais e culturais⁴. Entre essas categorias, aquela referente aos direitos econômicos, sociais e culturais foi menos desenvolvida e menos prescritiva⁵.

Já a evolução do sistema de proteção à propriedade intelectual no período pós Segunda Guerra Mundial, estruturou-se no sentido da expansão gradual de temas afetos por meio de revisões periódicas de convenções multilaterais como a Convenção de Berna e de Paris e da construção de um entendimento de associação entre propriedade intelectual e comércio (HELPER E AUSTIN, p. 33, 2011).

³HELPER, Laurence R.. Forum Shopping for Human Rights, 148 U. Pa. L. Rev. P. 285, 296–301, 1999.

⁴MERON, Theodor. Norm Making and Supervision in International Human Rights: Reflections on Institutional Order, 76 Am. J. Int'l L. 754. 1982.

⁵CHAPMAN, Audrey R. A Human Rights Perspective on Intellectual Property, Scientific Progress, and Access to the Benefits of Science 127–68, in Intellectual Property and Human Rights (World Intellectual Property Organization 1999).

Na perspectiva de Helfer e Austin⁶, a causa para o longo período de isolamento entre os direitos humanos e propriedade intelectual está associada à busca de cada regime jurídico por seus próprios objetivos sem levar em conta o outro, fosse para considerá-lo como possibilidade de cooperação ou de ameaça à sua esfera de atuação. Essa realidade pode ser observada até recentemente, na medida em que verificam-se poucas iniciativas conjuntas de coordenação entre os atores envolvidos em cada regime.

O diálogo entre os regimes de propriedade intelectual e de direitos humanos encontrou maior eco no sistema de proteção aos direitos humanos que no de propriedade intelectual. Enquanto os principais instrumentos regulatórios da propriedade intelectual, as Convenções de Paris, de Berna e de Roma e mesmo o Acordo TRIPS, não fazem referência aos direitos humanos (HELPER E AUSTIN, p. 50-51, 2011), na Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, marco na proteção dos direitos humanos, já se prevê a proteção dos interesses morais e materiais relacionados a qualquer produção científica, literária ou artística autoral, sendo o direito à apropriação dos benefícios de suas obras visto, nesse contexto, como uma liberdade individual garantida a todos os indivíduos.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas não mencione expressamente a preocupação da comunidade internacional com os direitos de propriedade intelectual, o art. 27 do texto tem sido invocado como base para proteção desses direitos no contexto da Declaração.

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

⁶HELPER, Laurence R. e AUSTIN, Graeme W., Human Rights and Intellectual Property Mapping the Global Interface, Cambridge, 2011.

*2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria*⁷.

Cláusula similar foi inserida no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Artigo 15 (1) do Pacto, internalizado no Brasil por meio do Decreto n. 591/92, estabelece que os Estados Partes asseguram a cada indivíduo o direito de: “a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor”⁸.

O art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Art. 15-I do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos possuem funções duplas no debate acerca dos direitos humanos e propriedade intelectual na medida em que, ao mesmo tempo em que garantem a proteção dos interesses morais e materiais ligados à produção autoral, garantem a todas as pessoas o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade, de participar e desfrutar do progresso científico e de seus benefícios, ou seja, ao mesmo tempo em que se prevê a proteção ao autor, assegura-se o acesso ao progresso científico que traduz-se na informação por ele produzida.

Um dos fatores que corroborou para a exposição das fragilidades das normas de propriedade intelectual quando analisadas sob a perspectiva dos direitos humanos e a necessidade de diálogo entre ambos os sistemas foi a relação entre propriedade intelectual e comércio no Acordo TRIPS (HELPER, p. 52, 2003). O Acordo TRIPS adotou um padrão mínimo de proteção a ser assegurado por todos os Membros da

⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>, acesso em 18 NOV/2015 as 20h37.

⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>, acesso em 18 Nov/2015, as 23h04.

OMC e submetia sua violação ao sistema de solução de controvérsias da Organização. É imperioso observar que, embora as normas precedentes de propriedade intelectual representassem obrigações para os Estados-partes, as consequências para o não cumprimento das normas do TRIPS são potencialmente mais graves aos Estados, na medida em que o descumprimento legitimaria a submissão daqueles Estados ao sistema de solução de controvérsias da OMC com a possibilidade de retaliações de ordem econômica, cujos efeitos podem ser especialmente prejudiciais para os países em desenvolvimento.

À medida que se aproximava o final do período de transição previsto para os países em desenvolvimento no Acordo TRIPS, aumentava a atenção do sistema de direitos humanos quanto aos termos do Acordo (HELPER, p. 55, 2003). Em agosto de 2000 e de 2001, a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos das Nações Unidas adotou as Resoluções 2000/7e 2001/21 sobre Direitos Humanos e Propriedade Intelectual, a qual apontava os conflitos efetivos ou potenciais entre a implementação do Acordo TRIPS e a garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista, entre outros fatores, o impacto das patentes farmacêuticas na fruição do direito à saúde (DOMINGUES, p. 6, 2005).

Para Helfer, os trabalhos da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no sentido de garantir uma análise mais cuidadosa sobre as normas de propriedade intelectual encontraram respostas no sistema de proteção de direitos humanos da ONU, que viabilizou diversas ações nesse sentido, entre as quais destacam-se: três resoluções da Comissão de Direitos Humanos sobre Medicamentos no Contexto de Pandemias como a AIDS; Uma análise do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos acerca do TRIPS e Saúde Pública; uma declaração oficial do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

estabelecendo que os regimes de propriedade intelectual devem ser consistentes com os direitos da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Essas iniciativas no âmbito do sistema de proteção dos direitos humanos não se limitaram a criticar o Acordo TRIPS e sua perspectiva expansiva e mandatária das normas de propriedade intelectual, mas abordaram, também, em alguns casos, os objetivos comuns compartilhados e outros pontos de similaridade como forma de busca de articulação entre ambos os regimes (HELPER, p.56, 2003).

Lawrence Helfer (2003, p. 57) identifica, pelo menos, quatro consequências do debate acerca da possibilidade de coexistência entre direitos humanos e propriedade intelectual para o sistema legal internacional: o primeiro seria o incentivo para o desenvolvimento de regras de “*soft law*”⁹ que induziriam os organismos de direitos humanos a desenvolver interpretações específicas das regras do TRIPS com uma perspectiva que contemple os direitos humanos e seja capaz de influenciar a evolução jurisprudencial no tema; o segundo paradigma seria a garantia aos consumidores de propriedade intelectual o status de detentores de direitos, equiparando consumidores e produtores, enquanto sob a perspectiva do TRIPS apenas produtores e proprietários de direitos intelectuais são detentores desses direitos. Sob essa segunda perspectiva, as negociações sobre propriedade intelectual poderiam ser impactadas, já que a perspectiva dos consumidores deveria ser incorporada às negociações, fato que potencialmente traria implicações para o equilíbrio atual dessas negociações.

⁹ As regras de *soft law* podem ser vistas como regras mais flexíveis. Enquanto o direito positivado (*hard law*) apresenta regras claras e com caráter vinculante definido, as normas de *soft law* caracterizam-se por sua relativa flexibilidade em relação ao seu caráter impositivo e apresentam relevância considerável nos casos em que não se podem avançar com regras impositivas ou em casos nos quais a regulação por meio de normas jurídicas positivadas não teriam êxito.

A terceira consequência para a interseção entre direitos humanos e propriedade intelectual identificada por Lawrence Helfer (2003, p. 57) seria a articulação de “parâmetros máximos” de proteção da propriedade intelectual como forma de evitar a proliferação de regras ainda mais restritivas ao acesso aos bens protegidos por normas de propriedade intelectual, como as normas *TRIPS plus*, as quais impõem parâmetros de proteção mais elevados que aqueles constantes do TRIPS. Lawrence destaca que a existência desses padrões máximos dependerá de uma quarta consequência possível decorrente dessa interseção: como as normas de direitos humanos serão recepcionadas pelas instituições internacionais encarregadas pela edição normativa e implementação das normas de propriedade intelectual, notadamente, a OMPI e a OMC.

Propriedade intelectual e direitos humanos devem ser abordados a partir de uma perspectiva de busca pelo equilíbrio entre os direitos do inventor e do autor e o direito mais amplo da sociedade em geral e não sob uma ótica de disputa. A perspectiva de isolamento entre ambos os regimes acaba por inviabilizar a cooperação e progresso de ambos. A justa interseção entre direitos humanos e propriedade intelectual pode ser encontrada na busca pela definição de um escopo apropriado para a garantia do direito de monopólio privado dos benefícios oriundos de obras autorais concedido ao autor para promoção e incentivo à criação e à inovação em harmonia e equilíbrio com a garantia de acesso adequado do mercado consumidor àquelas obras.

1.2. A Relevância das instituições e regimes internacionais para a garantia de direitos no mundo contemporâneo

O estudo do institucionalismo liberal em muito contribui para a compreensão dos fundamentos do Sistema Internacional no qual as instituições alcançam relevância cada vez maior. Essa corrente teórica agrega elementos das teorias liberais e do

institucionalismo para prover uma perspectiva acerca da cooperação entre os países no cenário internacional.

O institucionalismo liberal possui três características principais: as instituições multilaterais, em conjunto com os regimes internacionais, normatizam a conduta externa dos Estados; no institucionalismo liberal, a boa-fé, a transparência discursiva e a ação democrática como prática predominante nos foros internacionais; e se fundamenta “na necessidade de multilateralidade participativa dos Estados que estão posicionados em um patamar de isonomia e coordenação” (Thales Castro, 2012, p. 356).

As teorias liberais ganham notoriedade a partir do Século XX, especialmente, após a Primeira Guerra Mundial e caracterizavam-se, principalmente, por sua expectativa de compreender as relações entre indivíduo, sociedade e governo no plano doméstico. O estudo de questões internacionais a partir dessa perspectiva ganhou expressividade na obra de alguns autores dessa corrente de pensamento e fez com que tais ideias influenciem os debates acerca do sistema internacional até os dias atuais.

O liberalismo surge como alternativa à perspectiva realista das relações internacionais, segundo a qual o mundo vive em um estado de guerra e configura-se pela anarquia decorrente da falta de um governo autorizativo que possa criar e fazer valer normas de comportamento (KEOHANE, 1984, p. 20.). Esse cenário acaba por propiciar o surgimento de guerras, já que “cada estado é juiz em sua própria causa e pode usar a força para fazer valer seus julgamentos (WALTZ, 1959, p. 159). A Cooperação poderia ser explicada, nesse sentido, com base em uma lógica de equilíbrio de poder, segundo a qual padrões de cooperação institucionalizados com base em interesses compartilhados em searas como as relações financeiras, saúde,

telecomunicações e proteção ambiental não deveriam existir (KEOHANE, 1984, p. 20).

Apesar da sua extensa diversidade de autores e ideias, a corrente liberal apresenta algumas características e conceitos que dialogam entre si e podem ser consideradas valores comuns dessa corrente, como a preocupação com os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Os trabalhos dos autores liberais expressavam sua preocupação central com a garantia das liberdades individuais e construção de uma sociedade estruturada de modo que sejam asseguradas aos indivíduos condições de fruição autônoma de suas liberdades (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 58).

Na perspectiva liberal, a busca autônoma pela fruição de direitos individuais produz efeitos sociais positivos, ainda que a motivação dessa busca seja egoísta. Acreditava-se que a busca pelo bem individual promovesse, automaticamente, o bem comum. Tal compreensão fica evidenciada em uma das teorias liberais mais divulgadas na modernidade: a teoria da “mão invisível”, proposta por Adam Smith¹⁰:

“A Mão Invisível: o mecanismo da competição fazia com que o desejo de melhorar as próprias condições de vida se tornasse em um agente benéfico para a sociedade ao contrapor o impulso de enriquecimento do indivíduo ao dos demais. Dessa competição, surge a mão invisível para equilibrar os preços das mercadorias em seus níveis “naturais”.

Assim como no âmbito econômico, as relações sociais seriam, para os liberais, autorreguladas e capazes de corrigir eventuais desequilíbrios sociais por meio de instituições e processos criados pela própria sociedade. A atuação das instituições sociais seria, portanto, no sentido do equilíbrio e da auto-regulação com capacidade de fazer com que os vícios dos indivíduos fossem transformados em virtudes públicas promotoras de bem-estar comum.

¹⁰SMITH, A. A riqueza das nações – investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

O Estado é visto, a partir da perspectiva liberal, como um mal necessário para proteção dos indivíduos contra ameaças externas e contra grupos e indivíduos que não respeitem a lei interna. Em contrapartida, o Estado é compreendido como uma ameaça potencial na medida em que seu exército pode tornar-se tirânico e, ainda, a constante busca pelo poder na arena internacional, pode minar a paz interna e expor populações ao flagelo das guerras, o que, para os teóricos liberais, era uma ameaça permanente à liberdade no interior dos Estados.

Na perspectiva liberal, o Estado deixa de ser o elemento principal do Sistema Internacional e os indivíduos e instituições não estatais, como as Organizações Internacionais, com capacidade potencial para corrigir as falhas sistêmicas e transformar os vícios individuais de cada Estado em virtudes comuns aptas a promover o bem comum da sociedade de Estados, passam a ter papel de maior relevância.

A análise de relatos históricos das relações diplomáticas e textos acadêmicos durante a Segunda Metade do Século XX permite constatar a percepção de políticos e estudiosos de que as instituições internacionais eram essenciais para a construção de uma “ordem mundial mais estável” (NOGUEIRA e MESSARI, 2005). Apesar de haver registros desta crença em documentos que precedem o Século XX, foi naquele período que ganhou ampla difusão a perspectiva de que os seres humanos são racionais e se igualam na capacidade de descobrir e buscarem seus interesses e o bem comum tanto para seu próprio Estado quanto para o resto da humanidade.

A evolução da perspectiva de fundamental relevância das instituições e sistemas internacionais para a previsibilidade do comportamento dos Estados e cooperação foi possível graças ao surgimento concomitante de bases e normas jurídicas e morais que

balizavam o comportamento dos Estados soberanos em suas relações com os demais Estados na sociedade internacional.

Sob a perspectiva institucionalista, a cooperação é essencial num mundo permeado pela interdependência econômica e os interesses econômicos compartilhados geram uma demanda pelo surgimento de instituições e regras internacionais (MITRANY, 1975). As instituições são vistas, nesse contexto, não como um ato formal de criação ou uma destinação de local para seu funcionamento, mas como “um padrão reconhecido de práticas para o qual as expectativas convergem (YOUNG, 1980, p. 337). A interdependência criaria, assim, o interesse na cooperação por meio das instituições.

Para Keohane, uma instituição seria um arranjo humano construído, formalmente e informalmente organizado¹¹. A análise de Keohane assume alguns valores compartilhados com o realistas, tais como a premissa de que o Sistema Internacional é composto por estados egoístas que agem em busca do interesse próprio para maximizar a riqueza e o poder e, ainda, que o sistema internacional encontra-se em condições de anarquia (HERBERT, 1996, p. 227)¹². As instituições contribuem para a cooperação entre os estados não em virtude de impor aos estados regras que deverão ser seguidas por eles, mas por meio da mudança no contexto no qual os estados tomam suas decisões baseadas em seus próprios interesses (HERBERT, 1996, p. 228).

¹¹KEOHANE, Robert. International relations: Old and new. In GOODIN, Robert; KLING Em ANN, Hans-Dieter. *A new hand book of political science*. Oxford: Oxford university Press, 1998. p. 432.

¹²HERBERT, Anne L. Cooperation in International Relations: A Comparison of Keohane, Haas and Franck, 14 Berkeley J. Int'l Law. 222, 1996. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1147&context=bjil>>, acesso em 30 NOV/2015 as 17h20.

Para Keohane, o mundo experimentou um rápido crescimento da interdependência econômica internacional pós- 1945¹³ e a cooperação entre os Estados sob certas condições se desenvolve com base nos interesses pré-existentes entre os Estados e na possibilidade de ganhos comuns. Esse cenário de interdependência e interesses compartilhados conduziu à criação de regimes internacionais que são compostos por regras, normas, princípios e procedimentos de tomada de decisão (KEOHANE, 1984, p. 21).

Para Keohane a política mundial é comparável a um mercado imperfeito na medida em que é incapaz de promover, naturalmente, benefícios mútuos, tornando-se necessários ajustes deliberados. Por meio dessa metáfora microeconômica, aquele autor destaca que os custos de transação nesse mercado acabam se revelando altos demais para viabilizar ganhos conjuntos. Os regimes desempenhariam, nesse sentido, o papel de criar um ambiente de tomada de decisão com menos incertezas e aumento das informações, viabilizando aos estados driblar as “falhas de mercado” existentes a partir da celebração de acordos de benefícios mútuos (HERBERT, 1996, p. 229).

Nesse cenário, as instituições revelam-se necessárias para reduzir as incertezas limitando os prejuízos desordenados e maximizar os ganhos dentro das possibilidades existentes com base na limitação das assimetrias entre as informações disponíveis aos atores (KEOHANE, 1984, p. 13). Assim, sob a perspectiva do liberal-institucionalismo, as instituições se formam num contexto de interdependência e anarquia, no qual os atores querem garantir maior previsibilidade e coordenação política. A cooperação por meio de instituições e a formação de regimes internacionais revela-se possível nesse cenário de anarquia internacional graças ao

¹³Para Robert Keohane, a Interdependência refere-se aos impactos sofridos por um país sempre que um outro país toma uma decisão em virtude das influências mútuas que cada país sofre e exerce sobre outros no mundo moderno.

compartilhamento de interesses mútuos que habilitam os Estados a superarem suas suspeitas com relação aos demais atores do cenário internacional (KEOHANE, 1984, p. 62). Essa perspectiva se mostra útil para compreensão da formação e estrutura dos regimes de direitos humanos e de propriedade intelectual que emergiram ou se fortaleceram no período pós-II Guerra Mundial.

Capítulo II -O sistema Internacional de Direitos Humanos e De Propriedade Intelectual

2.1 O Sistema Internacional de Direitos Humanos: O Sistema de Direitos Humanos das Nações Unidas e os Mecanismos para Proteção de Direitos Humanos no âmbito da ONU

As atrocidades observadas no período da II Guerra Mundial expuseram os riscos de se atribuir exclusivamente ao Estado e à sua competência jurisdicional a proteção dos direitos humanos. A perspectiva de que indivíduos devem contar com uma proteção mínima de direitos e que tal proteção deveria ser preocupação de toda a comunidade internacional foi um dos maiores avanços observáveis no sistema internacional que emerge após o final da Segunda Guerra Mundial.

As iniciativas do sistema internacional para assegurar direitos humanos mínimos se deram principalmente no sentido de identificar e definir um rol de direitos e liberdades mínimos que deveriam gozar de proteção internacional e da criação de instituições internacionais e mecanismos de monitoramento do cumprimento por parte dos Estados de seu dever de assegurar a fruição desses direitos.

A preocupação com a proteção internacional consciente e organizada dos direitos humanos tem seu primeiro registro em um instrumento jurídico multilateral com a criação das Nações Unidas. Apesar de existirem diversos tratados avulsos, anteriores à criação da Organização, que já sinalizavam a necessidade de proteção de minorias no contexto de sucessão de Estados, foi com a Carta de São Francisco que o tema tornou-se não apenas objeto de um acordo multilateral, mas também, um dos axiomas do Sistema Internacional pós-II Guerra. De acordo com Pierre-Marie Dupuy¹⁴, a

¹⁴TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos. apud DUPUY, Pierre-Marie. La protection internationale des droits de l'homme. Capítulo suplementar em Rousseau. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 404.

inserção do tema na Carta das Nações Unidas fez com que os direitos humanos adquirissem estatura constitucional no ordenamento do direito das gentes.

A Carta das Nações Unidas, internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945, representa um marco na proteção dos direitos humanos na medida em que confere à temática dos direitos humanos o status de obrigação internacional de todos os membros do Sistema Internacional.

A Carta da ONU traz como um dos propósitos da Organização a promoção e o estímulo do “respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”¹⁵. Para além de ser um propósito, a promoção dos direitos humanos configura uma obrigação da ONU, a qual deverá, nos termos do Art. 55, c, da Carta, promover o “respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é vista como o principal instrumento internacional positivado para defesa dos direitos humanos, configurando-se como o “primeiro documento que enumera os direitos básicos dos indivíduos a ser promulgada por uma organização internacional de caráter universal”¹⁶. A Declaração Universal integra, juntamente com a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Adicional e a Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a chamada “Declaração de Direitos Humanos”. Estas últimas duas convenções podem ser vistas como um esforço da comunidade internacional

¹⁵ Carta das Nações Unidas, Artigo 1, par. 3°. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>.

¹⁶ AUSTIN, Graeme W. and HELFER, Lawrence R. Human Rights and Intellectual Property – Mapping the Global Interface, Cambridge University Press, New York, 2011, p.7.

para conferir aos princípios gerais da Declaração Universal caráter vinculante e obrigatório para os Estados-parte.

A Declaração de 1948 traz em seu texto normas substantivas sobre direitos de primeira geração (civis e políticos) , de segunda geração (econômicos, sociais e culturais) e de terceira geração (direitos humanos societários, como paz, meio ambiente, copropriedade do patrimônio comum do gênero humano). Contudo, a Declaração não instituiu órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios e tampouco possibilita ao indivíduo (objeto da proteção pretendida) vias concretas de ação contra a ação ou omissão estatal eventualmente ofensiva a seus direitos. Apesar de não criar obrigações jurídicas vinculantes para os Estados-Membros, a Declaração trouxe ao cenário internacional os princípios e influências para as convenções supervenientes sobre o tema.

Entre os principais direitos civis e políticos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacam-se o direito à vida, liberdade de expressão, religião e associação; a proibição de escravidão, tortura, tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, direito a não ser submetido a detenções arbitrárias ou exílio; direito a um julgamento justo; presunção de inocência; direito à privacidade e à propriedade. No contexto desse estudo, um dos principais dispositivos da Declaração é o seu artigo 27, o qual aborda direitos culturais e assegura a toda pessoa o direito de participar da vida cultural da comunidade, de acessar artes e participar do progresso científico e dos benefícios resultantes desse progresso, assegurando, igualmente, ao autor, o direito à proteção dos interesses morais e materiais relacionados às produções científicas, literárias e artísticas de sua autoria.

Alguns dos direitos elencados na Declaração Universal, como o direito à

propriedade, não foram contemplados na Convenção sobre Direitos Políticos e Civis. Já a Convenção sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece, entre outros direitos, o direito à educação e a fazer parte da vida cultural, direitos igualmente previstos na Declaração Universal.

Cumprir destacar que, de acordo com Helfer e Austin, ainda que não tenha sido concebida para ser um texto obrigacional a ser assinado pelos Estados-Parte da Organização, o tempo acabou conferindo à Declaração um status normativo. Para aqueles autores, embora não exista um consenso quanto ao caráter cogente do texto da Declaração e mesmo quanto à origem desse eventual caráter obrigacional, tal caráter poderia decorrer de uma interpretação autoritária das obrigações de direitos humanos presentes na Carta das Nações Unidas ou do aspecto costumeiro do direito internacional.

Norberto Bobbio observou essa característica inerente ao surgimento dos direitos humanos. Para esse autor, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”¹⁷.

De acordo com Flávia Piovesan, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos possuem dupla dimensão: a) servir como parâmetro protetivo mínimo a ser observado pelos Estados-partes e; b) figurar como instância de proteção dos direitos humanos nos casos em que as instituições nacionais falharem ou se omitirem na proteção desses direitos.

¹⁷BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988, p.30.

Embora se possa observar uma tendência de que as Declarações, Convenções e outros textos emanados no âmbito das Nações Unidas sobre direitos humanos fossem internalizadas pelos Estados Membros da Organização, fazendo com que, em tese, os indivíduos submetidos à jurisdição daquele Estado passassem a gozar de garantias no plano doméstico, a garantia de fruição desses direitos apenas por instrumentos jurídicos e instituições domésticas revelou-se insuficiente.

Nesse contexto, foram criados no âmbito da Sociedade Internacional diversos mecanismos para apurar alegações de violações de direitos humanos, tais como instituições judiciárias internacionais, comissões e comitês, os quais se mostram fundamentais para assegurar o gozo de direitos humanos em determinados Estados.

Para Flavia Piovesan¹⁸, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos envolve quatro dimensões:

“a celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos; a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas ou negativas); a criação de órgãos de proteção (ex: Comitês, Comissões e Relatorias da ONU, destacando-se, como exemplo, a atuação do Comitê contra a Tortura; do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, das Relatorias especiais temáticas – Relatoria especial da ONU para o tema da tortura; relatoria para o tema da execução extrajudicial, sumária e arbitrária; relatoria para o tema da violência contra a mulher; relatoria para o tema da moradia; da pobreza extrema,...) e Cortes internacionais (ex: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional,...); e a criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (ex: a sistemática dos relatórios e das petições).”

Um dos mecanismos que mais contribuem para a efetivação dos direitos humanos e para a implementação dos Tratados Internacionais sobre o tema é o monitoramento da implementação desses tratados. Por meio desses mecanismos de monitoramento, a comunidade internacional torna-se legítima para controlar e fiscalizar a

¹⁸ PIOVESAN, Flavia Cristina. Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos, texto produzido para o Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001.

implementação das normas a que o Estado voluntariamente aquiesceu por ocasião de sua adesão ao tratado e às obrigações internacionais que dele decorrem.

Nesse contexto, a atuação do Conselho de Direitos Humanos, dos Comitês e Comissões da ONU revela-se de extrema importância para a consecução dos objetivos da Organização na seara dos direitos humanos. Uma breve definição dos principais mecanismos intervenientes na defesa dos direitos humanos no âmbito da ONU a partir de informações¹⁹ da própria Organização faz-se necessária a fim de se possibilitar um panorama sobre esses mecanismos e instituições.

2.1.1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos é responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos no sistema das Nações Unidas. O escritório do ACNUDH deve dar suporte aos componentes de direitos humanos nas missões de paz em diversos países e, para isso, conta com escritórios em diversas regiões e países. Além disso, o Alto Comissariado posiciona-se sobre situações que envolvam potenciais violações a direitos humanos no mundo, possuindo competência e autoridade para investigar tais situações e emitir relatórios. O ACNUDH atua, ainda, como observador em outras organizações internacionais como observador, tal como se pode observar no caso da Organização Mundial do Comércio, na qual o Alto Comissariado desempenha o monitoramento das atividades e incentiva a inserção da perspectiva da proteção dos direitos humanos no desempenho das atividades daquela Organização Mundial do Comércio.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.update.un.org/en/sections/what-we-do/protect-human-rights/index.html>>, acesso em: 13 NOV/2015 as 08h05.

Conselho de Direitos Humanos²⁰

O Conselho de Direitos Humanos é um órgão subsidiário da Assembleia Geral e figura como principal órgão intergovernamental independente responsável por direitos humanos no sistema das Nações Unidas. O Conselho foi criado em 2006 em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos e suas funções incluem a edição de normas que estabeleçam parâmetros de direitos humanos e o exame de denúncias de violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos ou privados.

2.1.2. Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é o órgão responsável por lidar, sempre que necessário, com graves violações aos direitos humanos, principalmente em áreas de conflito. Nos termos da Carta das Nações Unidas, o CSNU possui competência para investigar, mediar, enviar missões, designar enviados especiais ou solicitar os bons ofícios do Secretário-geral. Entre as possibilidades de atuação do Conselho de Segurança nessa seara, encontra-se, ainda, a determinação de cessar-fogo, envio de observadores militares, criação de missões de paz, estabelecimento de medidas de execução, como sanções econômicas, embargos de armas, restrições financeiras, ruptura de relações diplomáticas e, em último caso, intervenção militar coletiva.

2.1.3. Assembleia Geral- III Comitê

Entre os temas analisados pelo Terceiro Comitê da Assembleia Geral (Social, Humanitário e Cultural), encontram-se os direitos humanos. Entre os temas tratados

²⁰ Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/3310>>, acesso em: 13 NOV/2015 as 09h17.

no âmbito do Comitê destacam-se aqueles referentes aos direitos femininos, proteção à criança, refugiados, promoção de liberdades fundamentais.

2.1.4. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)

Embora seja um mecanismo das Nações Unidas pouco conhecido na proteção aos direitos humanos, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência mostra-se relevante para o contexto desse trabalho. O CRPD é composto por especialistas independentes que monitoram a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Todos os Estados-parte da Convenção devem submeter regularmente ao Comitê relatórios sobre a implementação da Convenção em seu território. A partir dos relatórios de cada Estado, o Comitê edita sugestões e recomendações gerais ao Estado cujo relatório foi avaliado.

2.2 O Sistema Internacional de Propriedade Intelectual: Propriedade Intelectual no contexto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e da Organização Mundial do Comércio (WIPO, GATT e TRIPS)

Os registros históricos apontam para o regime de privilégios como origem da regulação do direito de propriedade sobre obras autorais. Para Zanini, o regime de privilégios teria inaugurado uma nova fase do direito que seria conhecida como “ciclo dos monopólios” (EBOLI, 2006, p. 20). Para além de garantir o monopólio da exploração dos benefícios oriundos das obras autorais a livreiros e impressores por tempo determinado, esse regime de privilégios garantia a autorização para impressão e venda de cópias das obras, a possibilidade de ser ressarcido pelos danos causados pela inobservância do monopólio e o direito de efetuar medidas coativas contra os infratores (LIPSZYC, 1993, p. 30). De acordo com ZANINI, a promulgação do Estatuto da Rainha Ana, em 1710, na Inglaterra teria posto fim ao regime de privilégios na Inglaterra e iniciado uma nova forma de regulação do comércio de livros a partir do regime de direito autoral, “reconhecendo-se direitos aos autores, os quais poderiam transferi-los ao editor” (ZANINI, 2014).

Além das limitações temporais do regime de privilégios, esse regime contava, igualmente, com limitações territoriais, na medida em que, em geral, a proteção era concedida para um determinado território, permitindo que, desde que fosse feita em outra cidade, a impressão da mesma obra fosse feita por outro impressor (GERMAN, 2009, p. 2). Considerando que a “obra literária ou artística, com maior ou menor intensidade consoante os tipos, é suscetível de formas de utilização que vão além dos limites demarcados pelas fronteiras dos Estados” (ASCENSÃO, 2007, p. 635), as normas de proteção aos direitos do autor possuem uma tendência natural de internacionalização, na medida em que o reconhecimento desses direitos por outros

Estados se torna fundamental para efetivar a garantia da justa apropriação dos benefícios oriundos das obras a seus autores.

A concertação no sentido da criação de normas internacionais que regulassem a propriedade intelectual começa a ter expressividade a partir do Século XIX. De acordo com Peter K. Yu, especificamente no que diz respeito aos direitos autorais, diversos acordos bilaterais teriam sido firmados no período com vistas ao estabelecimento de governança em propriedade intelectual na Europa. Em meados do Século XIX, uma rede de tratados bilaterais vinculava os principais Estados europeus no que se refere aos direitos autorais (YU, 2003). Ainda no último quartel daquele Século, foi celebrada a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886), um marco para a governança dos direitos autorais em nível multilateral.

Para Yu (2004), a Convenção da União de Berna, juntamente com a Convenção da União de Paris “lançaram as bases para o regime de propriedade intelectual atual”²¹ com foco no tratamento nacional e na coordenação de normas procedimentais. Essas Convenções permaneceram como pilares da legislação internacional sobre propriedade intelectual durante o Século XX, embora tenham sido revistas algumas vezes para adequarem-se à evolução dos estudos sobre propriedade intelectual e às necessidades dos Estados-parte.

2.2.1. A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883)

A Convenção de Paris (1883), internalizada no Brasil pelo Decreto n. 75.572/75, constitui em união seus signatários para fins da proteção da propriedade industrial. A

²¹ YU, Peter K. Provided the foundations of the current international intellectual property regime. 2004, p. 354.

Convenção é aplicável à propriedade industrial em sentido amplo, incluindo marcas, desenho industrial, patentes, marcas de serviço, nomes comerciais, modelos de utilidade, indicações geográficas e a repressão da concorrência desleal.

A Convenção é considerada como a primeira iniciativa de grande relevância para garantir aos criadores a proteção da propriedade intelectual de suas obras em outros países. O texto da Convenção é guiado por princípios²² como o do tratamento nacional, do direito de prioridade e da independência das patentes.

O tratamento nacional prevê que cada Estado Contratante deve garantir a mesma proteção garantida aos seus nacionais aos nacionais de outros Estados Contratantes. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da Convenção²³ que os nacionais dos países da União gozarão em todos os outros países da União, das vantagens que as leis do Estado concedam atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na convenção no que diz respeito à proteção da propriedade industrial. Assim, gozarão da mesma proteção conferida aos nacionais e poderão valer-se dos mesmos recursos legais contra qualquer ofensa dos seus direitos, observadas as mesmas condições e formalidades impostas aos nacionais. A Convenção garante, igualmente, aos nacionais de Estados não-contratantes o direito ao tratamento nacional desde que estejam domiciliados ou possuam real e efetivo estabelecimento industrial ou comercial em um Estado-Contratante, ou seja, a convenção “não condiciona o tratamento nacional à reciprocidade” (BARBOSA, p. 165)

No que se refere ao direito de prioridade, o Artigo 4º da Convenção prevê que aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registo de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante prazo determinado pelo texto convencional. Tal garantia implica que, com base em um requerimento normal preenchido em um dos Estados Contratantes, o requerente pode, por um determinado período de tempo, dependendo do tipo de registro que requer,

²²Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary_paris.html>, acesso em 10 de NOV/2015 as 13h40.

²³Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-paris-para-a-protecao-da-propriedade-industrial.html>>, acesso em 10 de NOV/2015 as 14h23.

requerer a proteção em qualquer outro Estado Contratante e esses requerimentos subsequentes serão analisados como se houvessem sido feitos na mesma data do primeiro requerimento, gozando de prioridade sobre eventuais requerimentos feitos por outros criadores durante o período para o qual se concedeu o direito.

Já o princípio da independência das patentes decorre diretamente do Art. 4º – Bis do texto da Convenção de Paris e dispõe que cada patente deve ser considerada como um título nacional independente de outras patentes concedidas por outros países. Nos termos daquele Artigo:

*As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, aderentes ou não à União.
Esta disposição deve entender-se de maneira absoluta, designadamente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.*

Para Barbosa, a Convenção de Paris não previu um órgão que pudesse garantir a efetividade graças ao espírito de cooperação recíproca e Unidade de propósitos:

Dentro do espírito de cooperação recíproca e unidade de propósitos, a União nunca incluiu qualquer aparelho repressor, que desferisse penalidades contra um país participante por alegadas infrações do tratado - ainda que segundo as regras próprias tal pudesse ser, em tese, objeto de ação junto à Corte Internacional de Justiça de Haia.

2.2.2. A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886)

A Convenção de Berna, adotada em 1886, aborda a proteção de obras literárias e artísticas e os direitos de seus autores. Internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 75.699/1975, a Convenção constitui uma União entre seus países signatários para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Seu texto prevê os meios pelos quais criadores de obras artísticas e literárias podem controlar e estabelecer condições para o uso de suas obras e ampara-se em três princípios básicos: o princípio do tratamento nacional; princípio da proteção automática e o princípio da independência da proteção.

O primeiro princípio estabelece que as obras de origem de um Estado-parte devem receber a mesma proteção concedida às obras de origem nacional em cada um dos outros Estados-parte, ou seja, devem receber tratamento nacional²⁴; o segundo diz respeito à necessidade de que a proteção não esteja condicionada ao cumprimento de qualquer formalidade; e o terceiro princípio refere-se à prescindibilidade de que a proteção exista também no país de origem da obra, observando-se, entretanto, que, nos casos em que um Estado-parte assegure um período maior de proteção autoral que o mínimo estabelecido pela Convenção e cessa a proteção da obra no país de sua origem, a proteção pode ser negada por outro Estado-parte tão logo cesse a proteção à obra em seu país de origem²⁵.

O princípio da proteção automática estabelece que a proteção ao direito do autor não depende do cumprimento de qualquer formalidade²⁶. Nesse contexto, o direito à exclusividade tem origem na criação da obra e não com o registro por meio de declaração ou homologação estatal, como é o caso das patentes (BARBOSA, p. 173 e 174).

No que tange ao princípio da independência da proteção, a Convenção reconhece que a proteção não depende da previsão de proteção no país de origem da obra. Nos termos dos incisos 1 e 2 do Art. 5º da Convenção de Berna,

²⁴ O direito internacional reconhece como tratamento nacional quando um Estado garante ao produto estrangeiro determinados direitos e privilégios equivalentes aos que concedem aos seus próprios cidadãos.

²⁵ Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/summary_berne.html>, acesso em 12 Nov/2015, às 17:59.

²⁶ Ressalte-se que, nos termos do Artigo 3º da Convenção de Berna:

“são protegidos os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não; e os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União”.

“2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção ele terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.”²⁷

Saliente-se, entretanto, que, caso um Estado Contratante garanta a proteção autoral por um período mais longo que o mínimo estabelecido na Convenção e a obra deixa de ser protegida no país de origem, a proteção poderá ser negada tão logo cesse a proteção no país de origem da obra.

O texto convencional estabelece padrões mínimos para a proteção das obras e direitos autorais a serem protegidos e determina, nos termos de seu Art. 2º inciso I que,

“1) A designação de "obras literárias e artísticas" abrange todas as produções no domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos: as conferências, as alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza: as obras dramáticas ou dramático - musicais: as obras coreográficas e as pantominas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou de qualquer outra maneira: as composições musicais, com ou sem palavras: as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia: as obras de desenho de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia: as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao de fotografia: as obras de arte aplicada: as ilustrações e as cartas geográficas; os projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.”²⁸

Entre os direitos que devem ser reconhecidos como exclusivos e dependem de autorização, destacam o direito à tradução; o direito de adaptar e modificar as obras; o direito de apresentar performances teatrais ou musicais; o direito de recitar obras literárias em público; o direito de comunicar ao público a performance das obras

²⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm acesso em 23 de NOV/2015 as 23h04.

²⁸ Idem.

protegidas pela Convenção; o direito de difusão das obras; o direito de reprodução; e o direito de utilizar a obra como base para um trabalho audiovisual, e o direito de reproduzir, distribuir, encenar em público ou comunicar ao público aquele trabalho audiovisual²⁹.

A Convenção de Berna admite algumas limitações e exceções aos direitos econômicos oriundos da propriedade autoral, casos em que as obras protegidas poderão ser utilizadas sem autorização do detentor do direito autoral e sem pagamento de compensações. Trata-se do uso livre da obra protegida, amparado em alguns artigos da Convenção, como o Artigo 9 (2), que autoriza a reprodução em certos casos específicos; o Artigo 10, que autoriza a transcrição de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino, ou que tenham caráter científico; o Artigo 10 bis, que autoriza a gravação, reprodução e exibição pública de fragmentos curtos de obras literárias ou artísticas utilizados ocasionalmente em relatos de eventos da atualidade; e o Artigo 11bis (3), que admite gravações efêmeras para propósitos de radiodifusão. Importante destacar que a Convenção “prevê condições especiais para os países em desenvolvimento, em especial a licença obrigatória, não exclusiva e remunerada, para o caso de traduções para uso escolar, universitário e de pesquisa” (BARBOSA, p. 174).

2.2.3. Organização Mundial da Propriedade Intelectual- OMPI

A principal agência do sistema internacional para proteção dos direitos de propriedade intelectual é a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, a qual agregou as Convenções de Paris e de Berna e serve como foro internacional para as

²⁹Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/summary_berne.html>, acesso em: 23 de NOV/2015 as 13h39.

discussões a respeito de propriedade intelectual. A Agência integra o sistema das Nações Unidas, conta com 188 Estados-membros e possui por principais funções a promoção da proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração com outras organizações internacionais, quando for o caso e, ainda, assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões.

Nos termos da Convenção que cria a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (1967), a propriedade intelectual inclui direitos relativos:

“às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico”.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual disponibiliza serviços para proteção da propriedade intelectual em nível internacional e para resolução de disputas; infraestrutura técnica para conectar sistemas de propriedade intelectual e compartilhamento de conhecimento; cooperação e construção de programas de capacitação para habilitar todos os países a utilizar a propriedade intelectual para o desenvolvimento econômico, social e cultural, além de servir como fonte de referência mundial para informações sobre propriedade intelectual.

Três fatores principais contribuíram para o esvaziamento da OMPI como principal foro para as negociações sobre propriedade intelectual de maior relevância: em primeiro lugar, os países em desenvolvimento passaram a articular seus interesses enquanto importadores de itens intensivos em propriedade intelectual; em segundo lugar, observa-se a ausência de mecanismos efetivos para a solução de controvérsias e de mecanismos para monitoramento do cumprimento das normas tuteladas pela

Organização; e, finalmente, a estrutura da OMPI não favorecia o processo de negociações cruzadas, nas quais é possível a um país aceitar uma regra menos favorável em troca de ganhos em outra (ARBIX, 2009, p. 55).

De acordo com Helfer (2003), os defensores de uma proteção à propriedade intelectual mais forte, com mecanismos que garantissem a eficácia de aplicação da lei e regras de sanção para o descumprimento das normas de propriedade intelectual não encontravam na OMPI o foro adequado para a promoção daqueles interesses. Nesse contexto, os Estados Unidos da América, por exemplo, iniciaram, no final dos anos 1980, uma política comercial unilateral agressiva para tentar conter os prejuízos causados pela pirataria às companhias estadunidenses de computação, produtos farmacêuticos e de entretenimento. Paralelamente a essa política, o país teria iniciado nos foros multilaterais uma busca pelo estabelecimento de proteções mínimas à propriedade intelectual.

A OMPI teve sua relevância esvaziada para esse fim em virtude de sua estrutura de votação contemplar os interesses de países em desenvolvimento, que, em geral, discordavam da posição dos países desenvolvidos quanto à proteção intelectual. Como alternativa a esta realidade observável na OMPI, os Estados Unidos e outras nações desenvolvidas conseguiram inserir os temas de propriedade intelectual nas rodadas de negociação do GATT, o que culminaria na edição das normas do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS.

2.2.4. Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS (1994)

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS integra o Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 1.355/94. A ratificação ao TRIPS é requisito compulsório para adesão à Organização Mundial do Comércio. O texto do acordo traz previsões de padrões mínimos para direitos do autor e direitos conexos; marcas; indicações geográficas; desenhos industriais e patentes, entre outros e destaca-se por três características principais: parâmetros; eficácia da aplicação normativa e solução de controvérsias.

O Acordo foi resultado de longas negociações no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio-GATT. A criação de um regime que estabelecesse padrões mínimos de garantias de proteção aos direitos de propriedade intelectual opunha interesses de países desenvolvidos e países em desenvolvimento. As pressões daqueles países, cujos objetivos eram mais claramente expostos pelos Estados Unidos da América, consubstanciavam-se no sentido de “substituir a liberdade nacional de padrões de proteção prevista pela Convenção de Paris por uma observância estrita e obrigatória de normas rígidas de propriedade intelectual por todas as partes contratantes do Acordo Geral” (ARSLANIAN e LYRIO, 1995, p. 8). Importante observar que, durante as negociações sobre propriedade intelectual na Rodada Uruguai, Brasil, Índia, México e Argentina “tornaram-se alguns dos maiores opositores aos países industrializados no debate sobre os parâmetros de propriedade intelectual”(HELFER, 2003).

Os parâmetros mínimos estabelecidos pelo TRIPS incluem as normas

substanciais de tratados multilaterais preexistentes, como a Convenção de Paris e a Convenção de Berna em suas versões mais atualizadas, as quais deverão ser respeitadas pelas partes do TRIPS. Entretanto, é relevante destacar que, enquanto as Convenções de Paris e de Berna focavam na busca pela uniformidade procedimental, a inclusão dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do GATT alterou o foco do debate internacional para a busca por padrões mínimos de proteção substantiva aos direitos de propriedade intelectual (HELFER, 2003).

Embora adote os princípios do tratamento nacional e da Nação Mais Favorecida³⁰, inerentes ao sistema da Organização Mundial do Comércio, o TRIPS possui foco no estabelecimento parâmetros mínimos e uniformes de proteção que deverá ser disponibilizada por cada um dos Membros da OMC. Cada um dos principais elementos de proteção é definido, delimitando-se o objeto a ser protegido, os direitos a serem conferidos e as exceções admitidas àqueles direitos e o período mínimo de proteção.

Excetuadas as previsões da Convenção de Berna sobre direitos morais, todas as principais normas substantivas das Convenções de Paris e de Berna foram incorporadas por referência e se configuram como obrigações entre os Estados Membros do TRIPS. O texto do TRIPS faz menção expressa à obrigação das Partes de cumprir o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967)³¹ e,

³⁰ O Princípio da Nação Mais favorecida determina que cada parte contratante deverá conceder o mesmo tratamento tarifário a todas as demais nações contratantes do GATT. Nesse sentido, o artigo 1 do Acordo Geral dispõe que: “1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 1 e 2 do art. III.”

³¹ Acordo TRIPS, Artigo 2 (1) e Art. 9 (1).

também, à obrigação de que os membros cumpram o disposto nos artigos 1 a 21 e no apêndice da Convenção de Berna (1971). Para além de reforçar as obrigações estabelecidas pelas Convenções de Paris e de Berna, o TRIPS estabelece obrigações adicionais e fortalece a eficácia da aplicação das normas de propriedade intelectual.

Uma das principais previsões do TRIPS refere-se à criação de procedimentos domésticos e recursos para garantia da eficácia da aplicação do direito de propriedade intelectual. O Acordo estabelece princípios gerais aplicáveis a todos os procedimentos relacionados à garantia de eficácia dos direitos de propriedade intelectual. Não obstante, estabelece, ainda, procedimentos e recursos civis e administrativos e requisitos especiais relacionados ao controle fronteiriço e procedimentos criminais como forma de garantir maior eficácia àqueles direitos.

No que se refere ao mecanismo de solução de controvérsias, cumpre destacar que a adesão aos padrões multilaterais de proteção à propriedade intelectual incorporados no TRIPS é um requisito para integrar a Organização Mundial do Comércio (OMC) e uma violação aos dispositivos daquele Tratado pode ser objeto de apreciação do órgão de solução de controvérsias da própria OMC, a qual poderá autorizar a imposição de sanções comerciais como punição pela violação ao Tratado, o que configura, pela primeira vez, a existência de um mecanismo para aplicação global dos direitos de propriedade intelectual.

Capítulo III Direitos de Propriedade Intelectual e o direito de acesso a bens culturais

3.1 O direito de acesso a bens culturais na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência-CDPD

A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto nº 6.949/2009, que internalizou a Convenção no Brasil com status de Emenda Constitucional com base no processo legislativo previsto no Artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. A CDPD tem como objetivo a promoção, proteção e garantia do exercício “pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente³²”.

Nos termos do Artigo 1º da Convenção, pessoa com deficiência deve ser entendida como qualquer pessoa que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, “em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Um dos principais avanços da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência-CDPD foi a alteração do modelo de abordagem da deficiência do modelo médico para o social, o que implica no reconhecimento de que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si. A partir desse entendimento, o texto da CDPD estabelece diversas iniciativas a serem

³² Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>, acesso em: 24 Nov/2015, às 17h50.

tomadas pelos Estados-Parte no sentido de garantir a inclusão das pessoas com deficiência.

Entre os direitos assegurados na CDPD, destacam-se o direito à igualdade e não discriminação; políticas voltadas às mulheres e crianças com deficiência; conscientização; acessibilidade; direito à vida; assistência diferenciada em situações de risco e emergências humanitárias; reconhecimento igual perante a lei; acesso à justiça; liberdade e segurança da pessoa; prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; prevenção contra a exploração, a violência e o abuso; proteção da integridade da pessoa; liberdade de movimentação e nacionalidade; vida independente e inclusão na comunidade; mobilidade pessoal; liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação; respeito à privacidade; respeito pelo lar e pela família; educação; saúde; habilitação e reabilitação; trabalho e emprego; padrão de vida e proteção social adequados; participação na vida política e pública; e participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte.

No que se refere especificamente ao direito à participação na vida cultural, o Artigo 30 da CDPD reconhece o direito de participação das pessoas com deficiência na vida cultural em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que inclui o direito ao acesso a bens culturais em formatos acessíveis. O Artigo 30 (3) estabelece que os Estados deverão, em conformidade com o direito internacional, tomar todas as providências para garantir que as normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual não sejam barreira injustificável ou discriminatória para o acesso de pessoas com deficiência a bens culturais. Importante destacar que, ao fazer referência às normas do direito internacional, a Convenção reconhece a validade das normas de propriedade intelectual, mas determina que essas normas não constituam empecilhos

desnecessários e injustificáveis para a participação das pessoas com deficiência na vida cultural.

O monitoramento da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelos Estados-Parte é realizado pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Todos os Estados-parte da Convenção devem submeter regularmente ao Comitê relatórios sobre a implementação da Convenção em seu território. A partir dos relatórios de cada Estado, o Comitê edita sugestões e recomendações gerais ao Estado cujo relatório foi avaliado.

3.2 Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso às obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades para acessar a textos impressos

Pautado em princípios como o da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o tratado de Marraqueche (2013) tem por finalidade explícita facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para acessar ao texto impresso.

Para que entre em vigor, o Tratado deverá contar com, pelo menos, 20 ratificações. Até o momento, doze países já ratificaram o tratado, entre eles Brasil, Argentina, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Índia, Mali, México, Mongólia, Paraguai, República da Coreia, Singapura e Uruguai. O Tratado foi internalizado no Brasil em 1º de dezembro de 2015 e o tramite para a sua aprovação no Poder Legislativo nos moldes previstos no Artigo 5º par. 3º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, de modo que será equivalente a emenda constitucional.

O princípio da não discriminação encontra-se expresso no Artigo 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e dispõe que os Estados-Parte do Pacto devem garantir que os direitos previstos no texto convencional serão exercidos sem discriminação de qualquer natureza, como raça, cor, gênero, língua, religião, inclinação política ou outra opinião, origem social ou nacional ou outros critérios.

Importante destacar que as obrigações referentes à não discriminação no contexto do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, têm sido interpretadas como obrigações de caráter negativo e positivo, na medida em que requerem medidas negativas para prevenção da discriminação e medidas de ações afirmativas que possam mitigar as discriminações sofridas no passado³³. O Tratado de Marraqueche pode, nesse sentido, ser visto como uma iniciativa afirmativa que tenciona conferir maior acesso a bens culturais à população com deficiência visual como forma de mitigar a histórica exclusão cultural a que esta parcela da população tem sido submetida. Sobre essa realidade, o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados³⁴ esclarece que, atualmente, menos de 5% das obras publicadas estão disponíveis em formato acessível para o uso das pessoas com deficiência.

A origem do Tratado de Marraqueche data de 2009 e sua proposta inicial foi apresentada por Brasil, Equador e Paraguai no âmbito do Comitê Permanente de Direitos Autorais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual. O Tratado

³³ALSTON, P. The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, in *Manual on Human Rights Reporting*, U.N. Doc. HR/PUB/91/1 (1991), p. 47.

³⁴ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=26E797767746C6A9E5664BBB317811EA.proposicoesWeb2?codteor=1350426&filename=Tramitacao-PDC+57/2015, acesso em 25 de NOV/2015 as 17h05.

surge como uma tentativa de reparar a escassez de publicações de obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual, o que acaba por inviabilizar o acesso à cultura, educação e a empregabilidade de pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades. Não por acaso a proposta do tratado foi apresentada por países em desenvolvimento. De acordo com as Nações Unidas³⁵, existe uma forte ligação bidirecional entre pobreza e deficiência.: as más condições de vida da população, incluindo baixas taxas de imunização e padrões nutricionais reduzidos, contribuem para a incidência da deficiência assim como a deficiência pode causar a pobreza quando inviabilizar a participação das pessoas com deficiência na vida econômica e social de suas comunidades, principalmente se os apoios apropriados não lhes são disponibilizados. Essa realidade fica evidenciada no preâmbulo do Tratado de Marraqueche, que reconhece que “a maioria das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para acessar ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países menos avançados”.

O Tratado de Marraqueche reflete os esforços de alguns Estados, entre os quais se destacam os esforços da diplomacia brasileira, para a reformulação do regime de propriedade intelectual no intuito de que perspectivas sobre o desenvolvimento fossem incorporadas àquele regime. Esses esforços ganharam força a partir de 2004, por meio da atuação de um grupo de países que se denominou “Grupo Amigos do Desenvolvimento”, incluindo o Brasil, na Assembleia Geral da OMPI daquele ano. Apenas em 2007 a agenda de desenvolvimento foi finalmente inserida no contexto da OMPI nos "Comitês Provisionais em propostas relacionadas à agenda desenvolvimento da WIPO". As recomendações desse Comitê foram adotadas pela

³⁵ Mainstreaming Disability in the Development Agenda- disponível em: <http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=1569> acesso em 08 de DEZ/2015 as 14h19.

Assembleia Geral da OMPI em setembro desse mesmo ano, havendo sido criada, nesse contexto, a Agenda de Desenvolvimento da OMPI (TAMANINI, 2008, p. 1).

A principal fonte jurídica do Tratado de Marraqueche é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, entre outros direitos assegurados às pessoas com deficiência, assegura o direito à educação e à cultura e estabelece, literalmente, em seu Art. 30 (3) que

*“os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais”.*³⁶

O Tratado de Marraqueche tem implicações diretas sobre o direito do autor e, nesse contexto, é importante salientar que a proteção aos direitos autorais estende-se tanto a obras publicadas quanto às não-publicadas. Enquanto a patente só possui proteção após o cumprimento de formalidades legais e do reconhecimento por parte de autoridades do governo, a proteção autoral passa a existir tão logo uma obra original é expressa em um formato tangível.

Importante destacar que, para além de garantir ao autor o direito de exclusividade e de restrição ao acesso de sua obra, o direito autoral inclui o direito de explorar trabalhos derivados da obra original, como traduções; o direito de distribuição de cópias; o direito de apresentar ou expor a obra publicamente. O direito autoral protege, também, os direitos morais do criador, incluindo o direito de ser identificado como autor da obra para fins de se opor a qualquer tratamento depreciativo a sua obra (HELPER e AUSTIN). Nesse sentido, dispõe a Convenção de Berna em seu Artigo 6 (bis) que, independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e ainda tenha cedido

³⁶ Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml> acesso em 27 de NOV/2015 as 22h00.

seus direitos patrimoniais, “o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra e à sua reputação”.

O Tratado de Marraqueche não se afasta dessa perspectiva apresentada na Convenção de Berna acerca do direito do autor. O preâmbulo do Tratado realça a importância da proteção do direito do autor como recompensa para as criações literárias e artísticas, mas realça, também, a importância de incrementar as oportunidades de todas as pessoas, para participar na vida cultural, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios, incluindo-se aquelas pessoas que possuam incapacidade visual ou outras dificuldades para acessão ao texto impresso.

No intuito de assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não inviabilize o acesso das pessoas com deficiência a bens culturais, o Tratado de Marraqueche estabelece limitações e exceções mandatórias ao direito autoral que possam viabilizar a reprodução e distribuição de obras em formatos acessíveis sem que isso configure violação ao arcabouço jurídico internacional e nacional das Partes.

O texto preambular do Tratado reconhece que limitações e exceções aos direitos autorais para que pessoas com deficiência ou com dificuldades para acessar o texto impresso podem ser necessárias nos casos em que o mercado é incapaz de proporcionar acesso a essas pessoas. Nesse ponto, constata-se haver uma falha de mercado no fornecimento de bens culturais a essa parcela da população. As falhas de mercado referem-se a situações nas quais os resultados das interações mediadas pelo

mercado encontram-se abaixo do nível ideal (sub-ótimo), dadas as funções de utilidade dos atores e os recursos à sua disposição (KEOHANE, 1984, p. 82).

Para Keohane, a política mundial é comparável a um mercado imperfeito na medida em que é incapaz de promover, naturalmente, benefícios mútuos, tornando-se necessários ajustes deliberados. Por meio dessa metáfora microeconômica, aquele autor destaca que os custos de transação nesse mercado acabam se revelando altos demais para viabilizar ganhos conjuntos. Os regimes desempenhariam, nesse sentido, o papel de criar um ambiente de tomada de decisão com menos incertezas e aumento das informações, viabilizando aos estados driblar as “falhas de mercado” existentes a partir da celebração de acordos de benefícios mútuos. Dessa forma, a inserção de um tema que se refere a uma falha de mercado em um regime internacional, tanto de proteção dos direitos humanos quanto dos direitos de propriedade intelectual, é de fundamental importância para a busca pelo equilíbrio entre a demanda existente por bens culturais artísticos e literários e sua oferta por seus respectivos autores.

Antes de adentrar nos aspectos específicos de inovação legislativa aportada pelo Tratado, cumpre esclarecer alguns conceitos adotados em seu texto. A definição adotada para “Obras” no Tratado de Marraqueche é a mesma adotada pela Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, abrangendo obras literárias e artísticas em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, tenham sido publicadas ou colocadas à disposição do público por qualquer meio. Já as “cópias em formato acessível” são definidas como reprodução de uma obra em formato alternativo que permita o acesso aos beneficiários³⁷, devendo esse acesso

³⁷ Para efeitos do Tratado de Marraqueche, consideram-se beneficiários toda a pessoa cega; pessoas que tenham uma deficiência visual ou uma incapacidade de percepção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente a de uma pessoa que não

apresentar viabilidade e comodidade equivalentes ao acesso disponibilizado às pessoas sem deficiência. A “cópia em formato acessível será utilizada exclusivamente pelos beneficiários e tem de respeitar a integralidade da obra”. As “entidades autorizadas” deverão ser autorizadas ou reconhecidas pelo governo para disponibilizar aos beneficiários, sem fins de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, incluindo-se as instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que ofereçam esses mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas obrigações institucionais ou atividade principal.

Duas exceções aos direitos autorais são estabelecidas pelo Tratado para o cumprimento de seus objetivos: a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território das Partes e o livre intercâmbio transfronteiriço desses formatos.

No que se refere à livre produção e distribuição de obras em formato acessível, o Tratado estabelece em seu Artigo 4º que as partes deverão estabelecer na sua legislação nacional de direito de autor limitação ou exceção referente aos direitos de reprodução, de distribuição e de colocação à disposição do público no sentido de facilitar a disponibilidade de obras em formato acessível, devendo autorizar as adaptações necessárias para tornar acessível a obra no formato alternativo. Possibilita-se, também, às partes a previsão (opcional) de limitação ou exceção referente ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso às obras.

O Artigo 4 (2) admite que o Estado Parte estabeleça limitações ou exceções que permitam às entidades autorizadas, sem autorização do titular do direito de autor, a realização de cópia da obra em formato acessível, assim como disponibilizar cópia em

tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade.

formato acessível a outro beneficiário. Nesse caso, a entidade autorizada deverá ter acesso legal a obra ou a uma cópia dessa mesma obra; a cópia não deverá introduzir mais alterações do que o necessário para que o beneficiário possa ter acesso adequado à obra respeitando-se ao máximo sua integralidade; a cópia em formato acessível deverá ser disponibilizada exclusivamente aos beneficiários; e a atividade desenvolvida pela entidade autorizada não poderá ter fins lucrativos.

Vale destacar que uma parte contratante poderá restringir as limitações e exceções sobre cópias em formatos acessíveis às obras que não possam ser adquiridas comercialmente em formato acessível em “condições razoáveis pelos beneficiários nesse mercado”. Essa modalidade de limitação deverá ser declarada numa notificação específica depositada na Organização Mundial da Propriedade Intelectual no momento de ratificação ou adesão do Tratado. Há que se reconhecer que o termo “razoável” é demasiado amplo e subjetivo, de modo que se observa, nesse ponto, redação que pode fragilizar a garantia dos direitos pretendida pelo instrumento legal.

Saliente-se que, nos termos do artigo 9(2) da Convenção de Berna, sempre que a reprodução de uma obra não atente contra a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, a Parte Contratante poderá autorizar a reprodução dessas obras em casos especiais. Nesse mesmo sentido, o Artigo 13 do TRIPS estabelece que as limitações ou exceções impostas por uma Parte Contratante aos direitos exclusivos em casos especiais determinados deverá limitar-se aos casos em que não haja prejuízo à exploração normal da obra nem prejuízos injustificados aos interesses legítimos do titular do direito, requisito constante também do Artigo 10(1) e (2)³⁸ do Tratado da OMPI sobre o direito do autor. Nos termos do

³⁸WIPO Copyright Treaty (WCT) (1996) Article 10 Limitations and exceptions(1) — Contracting Parties may, in their national legislation, provide for limitations of or exceptions to the rights granted to

artigo 12, o Tratado de Marraqueche, o Tratado deverá ser interpretado sem prejuízo de outras limitações e exceções estabelecidas nas legislações nacionais com relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Tratado reconhece que, embora diversos Estados Membros concedam limitações e exceções em suas legislações nacionais ao direito do autor destinadas às pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades para acessar a textos impressos, essas exceções e limitações não são suficientes para sanar a escassez de obras literárias e artísticas disponíveis em formatos acessíveis para aquela parcela da população. Reconhece-se, ainda, que a falta de possibilidades de intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis acabam por duplicar os esforços. Tendo essa realidade das dificuldades no intercâmbio internacional de obras em formatos acessíveis, o Tratado apresenta alternativa para o livre intercâmbio dessas obras entre os países.

No que diz respeito ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis, há previsão de que as Partes deverão garantir que, uma vez feita uma cópia em formato acessível sob a tutela jurídica da limitação ou exceção estabelecida pelo Estado Parte, essa cópia em formato acessível deverá poder ser distribuída ou disponibilizada por entidade autorizada diretamente a beneficiário ou entidade autorizada em outra Parte Contratante sem a autorização do titular do direito do autor. Em todo caso, antes da distribuição ou da disponibilização, a entidade autorizada originária deverá se assegurar ou ter fundamentos razoáveis para acreditar que a cópia em formato acessível será utilizada exclusivamente por beneficiários.

authors of literary and artistic works under this Treaty in certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.(2)— Contracting Parties shall, when applying the Berne Convention, confine any limitations of or exceptions to rights provided for therein to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

O intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis deverá respeitar três requisitos básicos: em primeiro lugar, tanto os países que exportam quanto os que importam deverão ser Partes Contratantes do Tratado de Marraqueche; Em segundo lugar, a cópia em formato acessível deverá ter sido produzida “ao amparo de uma limitação ou exceção ou por outros meios legais”; Em terceiro lugar, a exportação deverá ser efetuada exclusivamente por uma entidade autorizada, quer seja feita para uma outra entidade autorizada, quer seja feita diretamente a um beneficiário.

Quanto à importação de cópias em formato acessível, uma vez que a legislação nacional de uma Parte Contratante autorize a elaboração de cópia em formato acessível, deverá autorizar também a importação de cópias em formato acessível a favor dos beneficiários independente da autorização do titular do direito. Cumpre destacar que as possibilidades de intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis tem potencial efeito de ampliar o acesso de beneficiários que utilizem o mesmo idioma, reduzindo as disparidades no acesso a obras publicadas de forma mais efetiva, já que os custos fixos para produção de uma cópia poderão ser suportados pelo país exportador e o acesso poderá se dar em diversos outros países que não necessitarão arcar com esses custos.

O Tratado estabelece o compromisso entre as partes na busca por mecanismos de cooperação para facilitação do intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível, cabendo à OMPI criar uma plataforma para concentrar as informações dos Estados partes referentes à identificação de entidades autorizadas.

Embora represente uma iniciativa que visa assegurar a fruição de direitos humanos, o Tratado estabelece um diálogo entre os regimes de proteção aos direitos humanos e de propriedade intelectual, na medida em que seu texto faz diversas

referências e vinculações ao regime de proteção da propriedade intelectual, reafirmando as obrigações contraídas pelas partes “em virtude dos tratados internacionais vigentes em matéria de proteção do direito do autor”; realçando a “importância da proteção do direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas”; reconhecendo a “necessidade de manter um equilíbrio entre a proteção eficaz dos direitos dos autores e o interesse público em geral”; e reconhecendo a “importância do sistema internacional do direito de autor”. A necessidade de adequação dos Estados Partes fica evidente no texto do tratado, que estabelece como uma das condições para ser Parte que o Estado seja membro da OMPI³⁹.

Não obstante, o Artigo 11 do Tratado de Marraqueche dispõe que:

“Ao adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir as obrigações da Parte Contratante em conformidade com a Convenção de Berna, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio e o Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor.”⁴⁰

O Tratado, que estabelece, basicamente, duas exceções aos direitos autorais para o cumprimento de seus objetivos, mantém coerência com o regime de proteção à propriedade intelectual e faz referência àquele regime em diversos pontos de seu texto, ressaltando a necessidade de respeito aos direitos do autor e reiterando a flexibilização desses direitos como exceção.

É nesse sentido que são apresentadas hipóteses de limitações e exceções aos direitos do autor especificamente quanto à elaboração e disponibilização de cópias em formatos acessíveis, bem como seu intercâmbio transfronteiriço. Em todos os casos, disponibilizam-se regulamentações e critérios a serem observados nos casos em que

³⁹Tratado de Marraqueche, Artigo 15 (1).

⁴⁰ Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=13169> acesso em 13 de NOV/2015 as 12h45.

os direitos do autor serão flexibilizados em favor dos beneficiários do Tratado. Destaque-se que, em conformidade com os principais instrumentos normativos da propriedade intelectual, tais como a Convenção de Berna, o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito do Autor e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio-TRIPS, o Tratado de Marraqueche estabelece que as exceções e limitações ao direito do autor deverão ser estabelecidas em caráter excepcional para casos especiais e desde que não atentem contra a exploração normal da obra e nem causem prejuízo injustificado dos interesses legítimos do titular dos direitos.

Um dos aspectos relevantes a serem observados no contexto das limitações e exceções aos direitos do autor estabelecidas no Tratado de Marraqueche é a clara ausência de oferta de bens culturais para as pessoas com deficiência visual, conforme se salienta no próprio texto do Tratado. Considerando-se que a população de pessoas com deficiência visual é reduzida e aquela que é habilitada à leitura em Braille é ainda menor, não se configuram condições adequadas que tornem economicamente viável ao mercado disponibilizar obras no formato acessível na proporção da demanda existente. Trata-se, portanto de uma falha de mercado ocasionada pela ausência de oferta e não de demanda, ou seja, a disponibilização de cópias em formatos acessíveis não tem potencial para causar prejuízos injustificados à exploração normal da obra nem aos interesses legítimos do autor já que, havendo demanda atual por esse tipo de bens, não há oferta ou há oferta insuficiente, quando existente.

Ressalte-se, igualmente, que as entidades autorizadas a efetuar e distribuir as cópias feitas em formato acessível não podem, nos termos do Tratado, possuir finalidade de lucro, de modo que a apropriação dos frutos do trabalho do autor será exclusivamente intelectual e não monetária, ou seja, não seria apropriada pelo autor

de toda forma. Se pela perspectiva do mercado a edição e distribuição de cópias em formatos acessíveis não se mostra viável, para os beneficiários, delimitados de forma taxativa no texto do Tratado, a iniciativa proposta pode representar o acesso a uma gama de possibilidades que, até então, lhes eram negadas, na medida em que viabilizará o acesso ao texto escrito em igualdade de oportunidades.

Desta forma, constata-se que o Tratado de Marraqueche, formatado no âmbito da OMPI, instituição internacional responsável pela proteção e regulamentação da propriedade intelectual, contribui para a redução de incertezas para as entidades autorizadas quanto à edição de obras em formatos acessíveis, bem como seu intercâmbio transfronteiriço entre os Estados-Parte e, igualmente, para os autores, uma vez que reitera o compromisso da comunidade internacional com o respeito aos direitos do autor. Como visto, sob a perspectiva do liberal-institucionalismo, as instituições se formam num contexto de interdependência e anarquia, no qual os atores querem garantir maior previsibilidade e coordenação política. Esse contexto de cooperação por meio de instituições viabiliza o surgimento de instrumentos como o Tratado de Marraqueche que regulamenta tema referente a dois regimes internacionais distintos, estabelecendo o diálogo entre ambos de modo a promover o acesso a bens culturais por pessoas com deficiência visual sem, contudo, violar as normas internacionais de propriedade intelectual, conforme se pode observar a adequação de seu texto aos principais instrumentos normativos internacionais de propriedade intelectual, notadamente a Convenção de Berna, o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito do Autor e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio-TRIPS.

Ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento do regime de direitos humanos dando efetividade ao dispositivo da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre acesso das pessoas com deficiência a bens culturais em igualdade de condições com as demais pessoas, o Tratado de Marraqueche aporta maior legitimidade para o regime internacional de propriedade intelectual, constantemente acusado de defender interesses específicos de países desenvolvidos. Nesse sentido, o Tratado de Marraqueche revela-se como instrumento que, mesmo em um cenário de anarquia internacional, habilita os Estados a superarem suas suspeitas com relação aos demais atores do cenário internacional graças ao compartilhamento de interesses mútuos (KEOHANE, 1984, p. 62).

Conclusão

Duas perspectivas principais predominam no debate acerca dos regimes internacionais de proteção. Por muito tempo a interseção entre as normas de propriedade intelectual e os direitos humanos foi ignorada pela comunidade internacional. Ambos os regimes tenderam a ser vistos de forma isolada e, em geral, conflitante. O isolamento entre os regimes baseou-se, principalmente, na perspectiva de que uma proteção intelectual forte contribui para o enfraquecimento de diversas obrigações relativas a direitos humanos, principalmente na seara dos direitos econômicos, sociais e culturais, já que o regime de propriedade intelectual teria por finalidade explícita garantir a restrição do acesso ao bem criado.

Em contrapartida à perspectiva de isolamento entre os regimes, a perspectiva de interseção entre ambos admite que as normas de propriedade intelectual são fundamentais para garantir incentivos suficientes para a criação e a inovação, sem os quais não haveria produção autoral e, conseqüentemente, não se poderiam garantir direitos humanos referentes ao acesso a bens culturais que nem mesmo chegariam a ser produzidos em virtude da ausência de incentivos. Além disso, sob essa perspectiva, a proteção aos direitos autorais configura-se também como um direito humano a ser garantido.

Propriedade intelectual e direitos humanos devem ser abordados a partir de uma perspectiva de busca pelo equilíbrio entre os direitos do inventor e do autor e o direito mais amplo da sociedade em geral e não sob uma ótica de disputa. A interseção entre direitos humanos e propriedade intelectual encontra-se na busca pela definição de um escopo apropriado para a garantia do direito de monopólio privado dos benefícios oriundos de obras autorais concedidos ao autor para promoção e incentivo à criação e

à inovação em harmonia com a garantia de acesso adequado do mercado consumidor àquelas obras.

O sistema internacional evoluiu no sentido da criação de diversas instituições para proteção dos direitos humanos, sobretudo após a II Guerra Mundial. Embora não disponha de tantas instituições quanto o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o sistema de proteção à propriedade intelectual conseguiu consolidar-se por meio da criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e fortalecer-se de forma decisiva por meio da inclusão de temas de propriedade intelectual no contexto da OMC, Organização de Comércio Mundial, Organização de Mecanismo de Solução de Controvérsias que garante ainda maior efetividade às normas de propriedade intelectual constantes do TRIPS.

O tratado de Marraqueche reflete os esforços de alguns Estados, entre os quais se destacam os esforços da diplomacia brasileira, para a reformulação do regime de propriedade intelectual no intuito de que perspectivas sobre o desenvolvimento fossem incorporadas àquele regime. Apenas em 2007 a agenda de desenvolvimento foi finalmente inserida no contexto da OMPI nos "Comitês Provisórios em propostas relacionadas à agenda desenvolvimento da WIPO". As recomendações desse Comitê foram adotadas pela Assembleia Geral da OMPI em setembro daquele mesmo ano, havendo sido criada, nesse contexto, a Agenda de Desenvolvimento da OMPI, sendo esta Organização uma das últimas do Sistema ONU a incluir a perspectiva do desenvolvimento em sua agenda.

Duas exceções aos direitos autorais são estabelecidas pelo Tratado para o cumprimento de seus objetivos: a livre produção e distribuição de obras em formato

acessível no território das Partes e o livre intercâmbio transfronteiriço desses formatos.

No que se refere à livre produção e distribuição de obras em formato acessível, o Tratado estabelece que as partes deverão estabelecer na sua legislação nacional de direito de autor limitação ou exceção referente aos direitos de reprodução, de distribuição e de colocação à disposição do público no sentido de facilitar a disponibilidade de obras em formato acessível, devendo autorizar as adaptações necessárias para tornar acessível a obra no formato alternativo. Possibilita-se, também, às partes a previsão (opcional) de limitação ou exceção referente ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso às obras.

O livre intercâmbio transfronteiriço de obras em formato acessível às pessoas com deficiência visual pode ter impacto na expansão do acesso daquelas pessoas aos bens culturais, com potencial implicação na escala de produção dessas obras, fomentando o aumento na oferta, uma vez que tornar-se-á possível o compartilhamento de formatos acessíveis produzidos em uma Parte Contratante com beneficiários residentes de quaisquer outras Partes. Esse instituto pode ser ainda mais relevante para os países em desenvolvimento, já que grande parte das pessoas com deficiência visual encontram-se nesses países, conforme reconhecido no preâmbulo do Tratado de Marraqueche..

No debate entre os regimes de proteção aos direitos humanos e propriedade intelectual, o qual se concentra na dicotomia entre o direito à propriedade como incentivo e o acesso ao bem criado, o Tratado de Marraqueche pode ser visto como uma boa prática na busca pelo equilíbrio entre ambos os regimes uma vez que reconhece os direitos do autor como legítimos, mas estabelece exceções e limitações a

esses direitos que poderão ser adotadas excepcionalmente em favor de beneficiários muito específicos, conforme estabelecido taxativamente no texto do próprio Tratado. Assim, reconhece-se como regra o direito à apropriação dos benefícios de seu trabalho ao autor, mas reconhece-se, também, como exceção o acesso aos beneficiários sem necessidade de autorização do autor por meio da edição e intercâmbio transfronteiriço de cópias das obras em formatos acessíveis.

O Tratado tem potencial para corrigir uma falha de mercado ocasionada pela ausência de oferta e não de demanda. A disponibilização de cópias em formatos acessíveis não tem potencial para causar prejuízos injustificados à exploração normal da obra nem aos interesses legítimos do autor já que, havendo demanda atual por esse tipo de bens, não há oferta ou há oferta insuficiente, quando existente.

No dizer de Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução⁴¹. Nesse sentido, é interessante observar que essa construção e reconstrução, finalmente, passa a ser um compromisso crescente e comum dos distintos regimes internacionais, incluindo o regime de propriedade intelectual. A finalidade das instituições e regimes, para além de reduzir as incertezas entre os atores do cenário internacional, deve ser, por meio do compartilhamento de valores comuns entre os atores, a melhoria da qualidade de vida das populações e a garantia dos direitos humanos representa, certamente, um grande passo nessa direção.

⁴¹ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Júnior Alberto do. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos (Brasília ^a 39n. 155 jul.\set. 2002)

ARENDT, Hannah. As Origens do Totalitarismo, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

ARBIX, Daniel do Amaral. Tratados TRIPS PLUS e o Sistema Multilateral de Comércio. São Paulo; Universidade de São Paulo, 2009.

ARSLANIAN, Regis Percy e Maurício Carvalho Lyrio. A Reforma da Lei de Patentes no Brasil e as Pressões Norte- Americanas na Área de Propriedade Intelectual, Revista Política Externa, vol. 4, no 2, set. 1995.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ALENCAR, Antônio M. Cisneros de Alencar. Cooperação entre sistemas global e interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Mecanismo de Revisão Periódica Universal (SUR. v. 7 nº 13. dez. 2010.p. 177-191).

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. Lumen Iuris, 2010.

CASTRO, Thales. Teoria das Relações Internacionais. Brasília, Funag, 2012.

DOMINGUES, Renato V. Patentes Farmacêuticas e acesso a medicamentos no sistema da Organização Mundial do Comércio: A aplicação do Acordo TRIPS. São Paulo: Lex Editora: Aduaneiras, 2005.

EBOLI, João Carlos de Camargo. Pequeno mosaico do direito autoral. São Paulo: Irmãos Vitale, 2006.

KEOHANE, Robert O. After Hegemony – Cooperation and Discord in the World Political Economy. New Jersey: Princeton University Press, 1984.

LIPSZYC, Delia. Derecho de autor y derechos conexos. Buenos Aires: UNESCO, 1993.

GERMAN, Stanislav. Das urheberrechtundseineentwicklung (Direitos do Autor e Seu Desenvolvimento). München: GRIN, 2009.

GONTIJO, Cícero. As Transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS- A Posição brasileira. Berlin, 2005.

HELPER, R. Laurence. Human Rights and Intellectual Property: Conflict or Coexistence?, *Minnesota Intellectual Property Review*. Vol. 5:1, 2003.

HELPER, R. Laurence R. and Graeme W. Austin. *Human Rights and Intellectual Property- Mapping the Global Interface*. Cambridge, New York, 2011.

MITRANY, David. *The Functional Theory of Politics*. London: St. Martin's Press for the London School of Economics and Political Science. 1975.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das relações internacionais: correntes e debates*. São Paulo: Elsevier - Campus, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.50.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público - Curso elementar*. 11ª Edição, revista e atualizada.

TAMANINI, Laís Loredó Gama. *A Agenda de Desenvolvimento da OMPI: Uma análise crítica sobre a estratégia da política externa brasileira de reformar o regime de propriedade intelectual*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos*. Apud DUPUY, Pierre-Marie. *La protection internationale des droits de l' homme*. Capítulo suplementar em Rousseau. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 404.

YOUNG, Oran R. *International regimes: problems of concept formation*. *World Politics*, vol. 32, no. 3 (April), 1980. p. 331-56.

YU, Peter K. *The harmonization game: what basketball can teach about intellectual property and international trade*". *Fordham International Law Journal*, vol. 26, 2003. p. 218-256.

YU, Peter K. *Currents and Cross currents in the International Intellectual Property Regime*. *Loyola of Los Angeles Law Review*, vol. 38, n. 1, 2004. p. 324-443.

WALTZ, Kenneth N. *Man, The State and War: A Theoretical Analysis*, Columbia University Press, 1959.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de Autor em Perspectiva Histórica*, *Revista. CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 63, p. 15-24, maio/ago. 2014.